



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CORONEL MEIRA)

Introduz o crime de narcoterrorismo na
Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei amplia o conceito legal e terrorismo para incluir o narcoterrorismo como uma das hipóteses a serem punidas nos termos da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

Art. 2º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação, preconceito de raça, cor, etnia e religião, ou com o objetivo de financiar, facilitar ou proteger atividades ligadas à produção, ao tráfico ou à comercialização de drogas ilícitas, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

.....





VI – utilizar de práticas que visem financiar, proteger ou assegurar atividades ilícitas relacionadas ao tráfico de drogas, abrangendo ações como a coação de indivíduos ou do poder público por meio de violência ou grave ameaça vinculados a organizações criminosas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como intuito ampliar o conceito de terrorismo para incluir atividades ilícitas atreladas ao tráfico de drogas que financiam organizações criminosas responsáveis por subjugar o Estado brasileiro e trazer pânico e terror para a sociedade.

Não é novidade que várias organizações criminosas utilizam como fonte de financiamento o tráfico de drogas. Muitas, inclusive, valem-se da nossa grande fronteira seca para transportar entorpecentes entre países e trazer terror a inúmeros produtores rurais que exploram licitamente sua atividade econômica que garante alimento na mesa da população.

Essa situação privilegia o acesso a grandes fontes de recursos de milícias e organizações criminosas. Considerando que uma das grandes preocupações do Estado é a garantia da segurança pública, mostra-se imperioso assegurar os meios necessários para que as autoridades públicas consigam combater adequadamente o narcotráfico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 27/02/2025 11:29:55.927 - Mesa

PL n.724/2025

Acredita-se que tal pretensão possa ser adequadamente garantida com a introdução do narcoterrorismo na legislação brasileira. Essa figura foi criada pelo ex-Presidente peruano Belaunde Terry para designar ataques do tipo terrorista contra a polícia antidrogas do Peru em 1983. Desde então, o narcoterrorismo não apenas se difundiu como alguns países vêm buscando combatê-lo com alterações legislativas.

Recentemente, os Estados Unidos da América alterou sua legislação para viabilizar um combate mais assíduo ao narcotráfico. Com as devidas ponderações e adequações, tal como exposto neste projeto de lei, o Brasil também deve atualizar sua legislação.

Portanto, com a alteração ora proposta, as forças policiais e o Ministério Público terão mais condições de dismantelar organizações que subvertem a paz social e aterrorizam a sociedade.

Visando agregar com a segurança pública no Estado brasileiro, conclamo os nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2025.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250293133000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

